

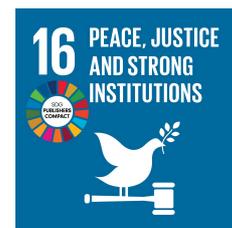
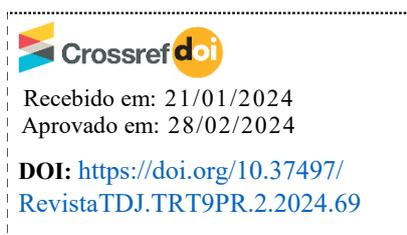
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – APARENTE CONFLITO ENTRE JUSTIÇA DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL – COERÊNCIA INTERNA DO SISTEMA – APONTAMENTOS

*CONSTITUTIONAL COMPLAINT – APPARENT CONFLICT BETWEEN LABOR JUSTICE
AND BRAZILIAN SUPREME COURT. CONSTITUTIONAL JURISPRUDENCE –
INTERNAL COHERENCE OF THE SYSTEM – APPOINTMENTS*

Yone Frediani ¹
Joselita Nepomuceno Borba ²

Resumo: O presente texto destina-se ao estudo da reclamação constitucional como instrumento de preservação da autoridade das súmulas vinculantes, sua natureza jurídica e seu processamento legal, bem como os efeitos das decisões proferidas e as recentes decisões proferida pelo STF envolvendo matéria trabalhista.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência constitucional. Reclamação; reclamação contra ato jurisdicional; conflito aparente; coerência interna do sistema.



Abstract: This text is intended for the study of the constitutional complaint as a tool for preserving the authority of binding precedents, its legal nature, processing, as well as the effects of the decisions rendered and recent decisions by the Brazilian Supreme Court involving labor matters. **Keywords:** objective freedom; subjective f

Keywords: Brazilian Supreme Court. Constitutional jurisprudence. Complaint; complaint against a judicial act; apparent conflict; internal coherence of the system. reedom; Convention 87; democracy.

¹ Advogada militante, OAB/SP 37.334; sócia fundadora de Frediani e Borba Sociedade de Advogados. Desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Doutora em Direito do Trabalho PUC/SP. Mestre em Direito das Relações do Estado PUC/SP; Mestre em Direitos Fundamentais/UNIFIEO; Especialista em Direito do Trabalho e Direito Sindical italiano e em Direito Comunitário do Trabalho pela Universidade de Modena e Reggio Emilia, Itália. Professora de Direito e Processo do Trabalho nos cursos de Graduação (de 03/2004 a 09/2023) e Pós-Graduação da FAAP/ Ribeirão Preto (2009-2014) – Fundação Armando Álvares Penteado. Membro del Collegio dei Docenti del Corso di dottorato in «Diritto comparato, privato, processuale civile e dell'impresa» presso L'Università degli Studi di Milano – UNIMI; Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho cadeira nº 54; Membro do Conselho Superior de Relações do Trabalho da Federação das Indústrias de São Paulo- FIESP; Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Professora Visitante da Universidade de Modena e Reggio Emilia, Itália (2012-2014) e da Universidad Tecnologica del Peru. Autora de inúmeros artigos e livros nas áreas do Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho. <http://lattes.cnpq.br/7174303848823798>.

² Advogada militante, OAB/BA 18.916, OAB/SP 299.189. Sócia fundadora de Frediani e Borba Sociedade de Advogados. Procuradora do Trabalho, aposentada. Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Negociação Coletiva e Processos de Arbitragem e Conciliação nas Relações Trabalhistas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Turim-Itália. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Sindical italiano e em Direito Comunitário do Trabalho pela Universidade de Modena e Reggio Emilia, Itália. Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho – IBDT. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT), titular da cadeira n. 8. <http://lattes.cnpq.br/113246929961703>

SUMÁRIO. 1. Noções introdutórias. 2. Fundamentação legal. 3. Natureza Jurídica. 4. Processamento da reclamação constitucional/partes. 5. Efeitos e natureza das decisões proferidas em reclamações constitucionais. 6. Aparente indisposição entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal. 7. Controle de constitucionalidade e a jurisprudência constitucional. 8. Reclamações constitucionais e necessária coerência de fundamentos. Aderência estrita como pressuposto de previsibilidade e segurança jurídica. Conclusões.

1 Noções introdutórias

A relevância da reclamação constitucional reside na possibilidade de preservação da competência do tribunal e na preservação da autoridade das decisões proferidas pelas cortes superiores na formação de sua jurisprudência, tratando-se de instrumento que objetiva garantir a observância dos precedentes judiciais vinculantes e consequente uniformização da jurisprudência.

Fora do sistema recursal, a reclamação constitucional abre a possibilidade de produzir efeitos análogos aos dos recursos que objetivam a reforma de decisão que não observou súmula de efeito vinculante.

Referida reclamação constitucional é integral e perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho e tem sido recentemente apresentada como instrumento tático e estratégico da advocacia trabalhista, evidenciando, assim sua relevância prática para as hipóteses concretas de afronta aos precedentes vinculantes.

2 Fundamentação legal

A reclamação constitucional encontra-se prevista pela Constituição Federal nos arts. 102, I, alínea "I"³, 105, inciso, I, alínea "f"⁴ e 111-A, § 3º⁵, estando ainda disciplinada pelos arts. 988⁶ e seguintes do Código de Processo Civil. Por meio do art. 7º da Lei nº 11.417/2006⁷, foi prevista a possibilidade de utilização da mesma reclamação nas hipóteses em que decisão

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

⁵ Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: §3º. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

⁶ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

⁷ Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

judicial ou ato administrativo contrarie enunciado de súmula vinculante do STF.

Pela leitura de referidos dispositivos legais constata-se que a finalidade da reclamação constitucional é a preservação da competência e, notadamente, da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

Por conseguinte, a reclamação constitucional a desempenha função relevante buscando tutelar a norma constitucional e federal em abstrato, resultante da interpretação oriunda dos Tribunais Superiores.

3 Natureza jurídica

A reclamação constitucional tem natureza de ação originária autônoma que concretiza uma nova relação processual, revestindo-se de instrumento de tutela da decisão do caso concreto e, portanto, não apresenta natureza jurídica de recurso ou de substituto recursal e justamente por este motivo é que se admite seu ajuizamento concomitante com o remédio recursal acaso cabível à hipótese concreta, segundo a regra contida no art. art. 988, § 6º⁸.

A propósito da questão manifestou-se Ricardo Leonel (2010) asseverando como correta, sem dúvida, a sua classificação como ação, pois "a reclamação constitucional inaugura uma relação processual autônoma, ainda que por vezes produza ela eficácia incidental com relação a um feito já existente", citando-se a existência de ações autônomas cujo objeto se relaciona com a eficácia ou a validade de outros atos judiciais, ou outras relações processuais, como ocorre com os embargos do devedor, a ação rescisória e embargos de terceiro, dentre outros.

Via de consequência, a reclamação não se revela um substituto da ação rescisória, pois não se presta à desconstituição da coisa julgada.

De certa forma, o procedimento da reclamação, se assemelha ao mandado de segurança e como instrumento de impugnação excepcional, suas hipóteses de cabimento são taxativas.

A cognição e os fundamentos que ensejaram a propositura da reclamação constitucional encontram-se vinculados unicamente à prova documental produzida.

4 Processamento da reclamação constitucional/partes

Considerada sua natureza jurídica de ação, objetivando o cumprimento de decisão vinculante e também o aprimoramento constante da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a reclamação constitucional não poderá ser utilizada contra sentenças transitadas em julgado e

⁸ § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

não se encontra sujeita ao esgotamento das vias ordinárias.

Merece ser ressaltado que a legislação pertinente, e acima apontada, não estabelece prazo legal específico para seu manejo, impondo, porém, inicialmente a impugnação da sentença proferida pelas vias recursais.

Importante, repita-se, a possibilidade de atacar-se decisão simultaneamente por meio do recurso cabível e através da reclamação, já que esta é autônoma em relação ao recurso e será processada e julgada ainda que o apelo apresentado não seja conhecido.

Uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, possível será o ajuizamento da reclamação constitucional desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

Na forma do disposto no art. 988 do CPC⁹, consideram-se legitimados a propor a reclamação constitucional a parte interessada ou o Ministério Público. Já, no polo passivo da reclamação figurará a autoridade jurisdicional ou administrativa prolatora da decisão que não observou súmula vinculante.

Assim sendo, reclamação poderá ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento será proferido pelo órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, devendo ser instruída com prova documental suficiente e dirigida ao presidente do tribunal; recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator, com participação do Ministério Público mediante vista dos autos.

5 Efeitos e natureza das decisões proferidas em reclamações constitucionais

Os julgamentos das reclamações constitucionais, na sua maioria, ocorrem por meio de decisão monocrática do Ministro Relator, com concessão de liminar, se for o caso, podendo ainda, ser proferida de forma colegiada.

De acordo com a regra contida no art. 992 do CPC¹⁰, julgando procedente a reclamação, o tribunal: a) cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou b) determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Por conseguinte, verifica-se que as decisões proferidas em relações constitucionais poderão ter: a) natureza constitutiva quando, por hipótese, houver a anulação ou cassação da decisão reclamada; b) declaratória quando o julgamento declarar a improcedência da ação; c) mandamental ao ser determinado o cumprimento da ordem do julgador.

⁹ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

¹⁰ Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Ressalte-se, que diante do disposto no art. 993 do CPC¹¹, o presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão mesmo antes da lavratura do acórdão.

Contra a decisão proferida, poderá a parte apresentar embargos de declaração desde que presentes suas hipóteses de cabimento ou agravo regimental a ser apreciado pela Turma do STF, STJ ou TST.

6 Aparente indisposição entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal

Muito se tem dito ultimamente acerca de aparente conflito entre o Supremo Tribunal Federal e a Justiça do Trabalho pela circunstância de a Corte Constitucional, em sede de Reclamação, cassar decisões da Justiça Especializada em matéria de trabalho.

O tema se afigura da maior complexidade e se configura extremamente sensível, visto que, além da divisão de atribuições e competências jurisdicionais, envolve possibilidade de flexibilização de direitos sociais inerentes ao trabalho.

Decerto, em relação ao trabalho, não é dado esquecer que se trata de um direito humano, base da subsistência e de vida digna do cidadão trabalhador, independentemente de qualificação: subordinado, autônomo, sob dependência econômica, à distância, prestação por meio de pessoas jurídicas, cuja tutela vem antes de tudo da norma constitucional, com suas regras e princípios.

Trata-se, pois, de direito social que não comporta retrocesso.

Mas, apesar de sua gênese, natureza, importância e *status* constitucional, tanto sob o aspecto material, quanto processual do Direito tutelar, não está a disciplina legal que rege as relações de trabalho imune aos revezes da economia, da reestruturação produtiva e do extraordinário avanço da tecnologia, a exigir esforço e coerência na aplicação sistêmica da Constituição Federal.

A partir de tal premissa – constante evolução social com substanciais reflexos nas relações laborais – o Supremo Tribunal Federal, ápice do sistema jurisdicional e a quem cabe dar a última palavra sobre matéria constitucional, tem sido chamado com frequência a se manifestar sobre aspectos inerentes ao mundo do trabalho e regência das relações jurídicas para, segundo os ditames constitucionais, dizer a quem compete dirimir o conflito decorrente de tais relações.

Assim, o primeiro aspecto da maior relevância para o enfrentamento do debate se volta

¹¹ Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

para atribuição e competência de órgãos jurisdicionais, de forma que tem o Supremo Tribunal Federal atribuição de dar a última palavra sobre matéria constitucional, vedada, por óbvio, a possibilidade de examinar fatos e provas. Da mesma forma, ao Tribunal Superior do Trabalho compete controle de legalidade, sem possibilidade de examinar matéria fática e reavaliar prova. Compete-lhe, pois, uniformizar jurisprudência.

Observadas tais circunstâncias, como adverte com toda pertinência Augusto Cesar Leite de Carvalho¹², não haver razão sob o ponto de vista lógico e da divisão de atribuições e competências para tamanho dissenso, como se tem visto, acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo formas de prestar o trabalho e a competência para julgar relações jurídicas decorrentes.

Certamente, não há moldura estática desenhada por uma tese que impeça tribunais (assim compreendidos órgãos judiciais de todas as instâncias) de enfrentarem o mesmo tema sob outras perspectivas¹³, seja pela variabilidade e riqueza dos fatos e da forma que ocorrem, seja pela evolução social, seja pelo contexto fático-jurídico dos autos do processo (postulação, prova, fundamentos decisórios) e valoração, visto que a sentença é produto do homem com sua carga de valor, como referenciado por Miguel Reale (2000) na sua teoria tridimensional, e não de uma máquina.

Não fossem as diversas abordagens que o tema comporta, a oscilação interna entre órgãos jurisdicionais com base na independência inerente, as peculiaridades e especificidades

¹² Última palavra, no âmbito nacional, há de ser sempre a do Supremo. <https://www.conjur.com.br/2023-set-27/augusto-carvalho-ultima-palavra-sempre-stf/>

¹³ Em estrita observância da jurisprudência constitucional o Tribunal Superior do Trabalho declinou da competência, como se infere da ementa do julgado, assentado nos seguintes termos: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO CÍVEL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. Pelo que dos autos consta, a relação formalmente existente entre as partes era um contato de prestação de serviços mantido entre pessoas jurídicas. A questão sobre eventual vício de vontade do reclamante, ou nulidade, ou ainda irregularidade, por conta do contrato acima mencionada, deve ser dirimida, inicialmente, pela Justiça Comum. Invoca-se o precedente da RCL 46.443 MC/PE, de Lavra do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso. Declara-se de ofício a incompetência do Justiça do Trabalho para apreciação desta demanda (Processo TST 12ª T n. 1000861-57.2020.5.02.0043). Em sede de ação civil pública o Tribunal Regional da 1ª Região rejeitou pretensão do Ministério Público do Trabalho, em cujo postulado pretendia o reconhecimento de vínculo de corretor de imóvel, até porque a proibição da empresa imobiliária de contratar profissional de corretagem de imóvel de forma autônoma além de violar a liberdade contratual, ainda os efeitos erga omnes da decisão coletiva se equipararia a lei, com potencial de violar direitos e garantias, entre as quais a autodeterminação do profissional, em cada caso, agir conforme sua conveniência e oportunidade (Processo TRT-1 n. 0161000-04.2009.5.01.0046). Sobre novas formas de prestar o trabalho, que não o subordinado, a matéria está em discussão no Tribunal Superior do Trabalho, como se infere da dialética no julgamento do Processo TST. 8ª.T. RRAg. 100853-94.2019.5.01.0067. No que diz respeito à extensão da subordinação para além dos limites dos art. 3º da CLT – e com base na jurisprudência da “subordinação estrutural” – o Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento no sentido de que “a egrégia Corte Regional, ao reconhecer a relação de emprego com base na subordinação estrutural, e não na jurídica, a qual exige a presença de todos os elementos que compõem o poder hierárquico do empregador, não levando em conta, ainda, a pessoalidade, já que o autor poderia ser substituído por outro trabalhador na prestação de serviços, violou a letra do art. 3º da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST-4aT-RR-181500-25.2013.5.17.0008).

de caso a caso, inexistente qualquer outra razão conhecida para se afirmar a intenção de a Justiça do Trabalho, por seus magistrados, desafiar a suprema corte em temas relacionados trabalho humano, ao contrário, na ênfase do citado Ministro, o Tribunal Superior do Trabalho “não controla a legalidade das decisões do STF – antes, presume-as legais e as cumpre, simplesmente” (Leite de Carvalho, 2023).

Por isso, deve o formador de opinião (juiz, advogado, promotor, procurador, professor, jurista ou qualquer cidadão), antes de tudo, com competência, serenidade, ética e senso de responsabilidade, enfrentar a delicada e sensível questão de forma técnica e sob a ótica do sistema jurídico a fim de não levar, como lembra o já mencionado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, a “clara tentativa de opor, ou indispor, o Tribunal Superior do Trabalho frente ao Supremo Tribunal Federal, como se movesse a algum ministro da corte trabalhista a intenção de desafiar as decisões da corte suprema, ou de não as cumprir por qualquer idiossincrática razão”¹⁴.

Decerto, não há razão para se imaginar, como muito se imaginou – e ainda difusamente se imagina¹⁵ – que a Justiça do Trabalho - ou especificamente seu Tribunal Superior - está em rota de colisão com o Supremo Tribunal Federal. O choque decididamente não existe. As instituições operam harmonicamente o sistema de justiça, exercendo, cada qual, suas atribuições e competências, a evidenciar, conforme as palavras do magistrado que, acreditamos, falar em nome da Justiça do Trabalho, que “Esse diálogo institucional revela quão belo e insuperável é o Estado Democrático de Direito” (Leite de Carvalho, 2023).

7 Controle de constitucionalidade e a jurisprudência constitucional

O sistema jurídico baseado no positivismo kelseniano (Kelsen, 1979, p. 269), como o nosso, tem sua base teórica assentada na “Norma Fundamental”, em cuja dinâmica o direito é concebido como um sistema de normas que regula a conduta, sendo que uma norma sempre deposita seu fundamento de validade em outra norma de nível superior e assim, sucessivamente, até o patamar de uma norma fundamental, que põe termo ao escalonamento (Borba, 2013, p. 36).

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ STF e Justiça do Trabalho divergem em casos sobre vínculo de emprego. Ministros têm cassado decisões sob argumento de ofensa às teses fixadas pelo STF. Baixe gratuitamente um relatório exclusivo. <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-e-justica-do-trabalho-divergem-em-casos-sobre-vinculo-de-emprego-30082023>; *Fux restabelece decisões que reconheceram vínculo entre construtora e corretores* Ministro do STF considerou que decisões se basearam em ‘*ampla análise do conjunto probatório*’ Arthur Guimarães; <https://www.jota.info/stf/do-supremo/fux-restabelece-decisoes-que-reconheceram-vinculo-entre-construtora-e-corretores-22082023>; *Moraes derruba decisão que reconheceu vínculo empregatício entre médica PJ e hospital. Caso decisão não fosse cassada, médica receberia em torno de R\$ 6 milhões. Para ministro, TRT5 desrespeitou precedentes do STF* <https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-derruba-decisao-que-reconheceu-vinculo-empregaticio-entre-medica-pj-e-hospital-07082023>

Essa norma a que se denomina Constituição Federal é o ápice do sistema e somente faz sentido do ponto de vista jurídico e político da jurisdição, na percepção do arquiteto da teoria do positivismo (Kelsen, 2007, p.179), se houver um “tribunal” que garanta a anulabilidade dos atos inconstitucionais e em particular das leis inconstitucionais, para quem, se faltar tal garantia a Constituição do ponto de visto propriamente jurídico não passa de um anseio sem força obrigatória.

A nossa corte constitucional é o Supremo Tribunal Federal a quem compete fazer valer a Norma Fundamental ou Constituição Federal, utilizando-se da hermenêutica constitucional para conferir ou irrogar sentido a norma com vista ao caso concreto.

Nessa atividade o intérprete se depara com diversidades e realidades discerníveis, a que Celso Ribeiro Bastos (2014, p. 119) diz não poder o intérprete da Constituição ignorá-las. São elementos sistematizados pelo jurista em três realidades.

A *primeira* é o “postulado”. Nele – postulado, condensam-se a diretiva dirigida a todo aquele que pretende exercer a atividade interpretativa. Enfrentar pretensão, suas nuances e seus contornos, constitui primeira etapa, verdadeiro pressuposto, visto que é a peça de ingresso fornece elementos que se aplicam à Constituição. Essa fase constitui pressuposto de atividade, vez que nela se avalia elementos de subsunção da (des)conformidade do ato reclamado com a Constituição para, depois, fazer-se a interpretação. Se não adequados os elementos (do postulado) sequer haverá atividade interpretativa¹⁶ (Bastos, 2014, p. 119).

A *segunda* é a de ordenar o intérprete a pluralidade de elementos interpretativos que existem a sua disposição, denominados “instrumentais hermenêuticos”. Estes se “impõem” como verdadeiros instrumentos de operação do sistema constitucional ou formulas que disciplinam a interpretação¹⁷.

A *terceira* e última categoria que se distingue na atividade interpretativa são os princípios, como diretrizes para uma direção precisa ao interprete¹⁸.

Essa atividade jurisdicional de controle de constitucionalidade, no nosso sistema jurídico, pode se dar *incidenter tantum*, de maneira difusa perante qualquer juiz ou tribunal, ou de forma concentrada, por via direta através de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, cuja decisão definitiva de mérito produz eficácia *erga omnes* e definitiva vinculante¹⁹.

¹⁶ *Ibid.*, p. 119.

¹⁷ *Ibid.*, p.120

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ CF 102 p. 2

8 Reclamações constitucionais e necessária coerência de fundamentos. Aderência estrita como pressuposto de previsibilidade e segurança jurídica

Na análise argumentativa de Ada Pellegrini Grinover (2013, p. 2) “existe no Brasil uma espécie de *stare decisis* em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que vem acompanhado da previsibilidade das decisões e da igualdade das partes.

Segurança jurídica e previsibilidade são efeitos que decorrem da decisão judicial alicerçada no postulado do devido processo legal²⁰, que tem como uma de suas cláusulas a necessidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serem públicos e **fundamentadas** todas as decisões²¹.

Observados os requisitos a decisão tem força de lei inter partes ou *erga omnes*, conforme o postulado e a natureza do respectivo processo. A inerente força vinculante e seu alcance são aferíveis a partir do enunciado da tese e dos fundamentos explicitados na decisão.

Mesmo havendo precedente vinculante em sede controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal a expansão da litigiosidade constitucional, sob outras perspectivas, pode existir – e existe - a legitimar órgãos fracionários do sistema judicial a atuar como resolutor de conflitos correlatos à tese.

Exatamente por isso a Corte Constitucional ao analisar queixa de possível inobservância de seus precedentes preliminarmente avalia o que denomina **aderência estrita**. O processamento da reclamação e, em última análise, o êxito da ação está condicionado a esse pressuposto específico essencial.

A exata correlação entre tese e decisão questionada é fundamental. Sem ela não há espaço para correção do ato judicial reclamado, exatamente como vem ocorrendo: ora o Supremo Tribunal Federal acolhe ora rejeita a alegação de desprestígio a tese, como ocorre com aquelas pronunciadas no julgamento da ADPF 324, ADC 48, das ADI's 3991 e 5625 e do RE 958.252 (Tema 725).

De fato, em se tratando de trabalho em sentido amplo a Suprema Corte em um primeiro

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

²¹ CF 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

momento pacificou a questão da competência em causas de servidor público. Somente depois de a Justiça comum (Federal ou Estadual) definir sobre a natureza do vínculo (contrato ou estatuto), é que se firma a competência da especializada.

Depois, reafirmando sua jurisprudência acerca da legalidade do processo de terceirização, definiu acerca da constitucionalidade da Lei 11.442/2007, que dispôs sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros. Nessa ocasião, no âmbito da ADC 48, a Corte voltou sua atenção para a competência no espaço das relações privadas.

E, seguindo seus precedentes²², a Suprema Corte firma entendimento no sentido de que é a **relação jurídica base que define a competência do órgão julgador**. Com a declarada constitucionalidade da lei do transporte de cargas as Reclamações Constitucionais (Rcl) se sucederam²³, objetivando cassar decisões dos tribunais trabalhistas que, desconsiderando o contrato-base (civil), reconheciam a relação em emprego.

No contexto das Reclamações Constitucionais, aqui analisadas por amostragem, o Supremo Tribunal tem firme a questão da aderência estrita (fundamentos da decisão reclamada

²² O STF, reafirmando sua jurisprudência, teve oportunidade de fazer diversos esclarecimentos, como os seguintes: Se o contrato-base ou originário for de natureza comercial a competência é da Justiça Comum. A terceirização não presume fraude e nem relação de emprego, por isso somente depois que a Justiça Comum decidir sobre a não incidência dos pressupostos e requisitos da Lei (no caso a 11.442/2007) é que a questão de fundo passa a ser da competência da Justiça do Trabalho, para onde os autos devem ser remetidos. Se a relação é de natureza cível, comercial ou empresarial a sua análise é privativa da Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho, ainda que a discussão envolva fraude. Assim vem decidindo o STF nas ações que discutem a presença dos pressupostos e requisitos da Lei 11.442/2007 (cf. Rcl. 52.637 Relatora Rosa Weber). A partir de tal alicerce, na Rcl. 52.129 PE, reafirmou-se que, ao julgar a ADC.48, ficou decidido que a relação entre agentes do setor é comercial, não trabalhista, determinando o envio dos autos à Justiça Comum. E mais, a partir dos fundamentos lançados na decisão da Rcl. 48.659-PR, tem-se que, antes da instância trabalhista, a questão deve ser resolvida no âmbito do direito empresarial. De forma clara – e com base em precedentes – destaca referido julgado que a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os pressupostos e requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho. Conforme se infere da decisão proferida na Rcl. 49.541 MG, restou esclarecido que, inobstante a declaração de constitucionalidade da Lei 11.442/2007, subsiste a competência da Justiça do Trabalho para o reconhecimento da existência, em vista do princípio da realidade, de relação de emprego caso presentes os requisitos do art. 3º da CLT, nos termos do art. 114, da CF. Portanto, intacta a competência da especializada, necessitando, apenas, quando houver controvérsia acerca da relação base originária que esta seja previamente decidida pelo juízo competente. Se não houver contrato de natureza civil, comercial, empresarial ou outro (como o associativo) que justifique a discussão de prevalência não haverá controvérsia sobre competência: Justiça do Trabalho é o foro. Mas, para se avançar na **natureza da relação** o STF exige o que denomina de **aderência estrita** ou estrita correlação entre o postulado e o quanto decidido na ADC. 48, de forma que a decisão reclamada (tribunais trabalhistas) tenha o condão de esvaziar a posição do STF na mencionada ADC. Ora, se o STF disse que primeiro tem de se decidir na Justiça Comum sobre a natureza do contrato inadmissível que a Justiça do Trabalho chame a si essa incumbência. Essa é a relação de pertinência. Tanto é assim que se não tem contrato comercial ou empresarial base não haverá sobre o que decidir na Justiça Comum. A questão passa a ser meramente fática e aí a competência é da Justiça do Trabalho. Isso é o que vem sendo reiteradamente decidido, como anotado na decisão da Rcl.50.754 RS. A dúvida é quanto ao vínculo e não quanto aos fatos (cf. Rcl.48.659 RS). Conf. Rcl. 52.129 PE; Rcl. 52.637 SP; Rcl. 51.568 SP; Rcl. 50.754 RS; Rcl. 48.659 PR; Rcl. 49.451 MG; Rcl. 52.006 SP; Rcl. 48.677 PR. Rcl. 56.046 AgR/RS; Rcl. 56.166/ RS; Rcl. 62.349 RJ.

²³ Cf. divulgado pelo site Migalhas (<https://www.migalhas.com.br/quentes/367383/justica-comum-deve-julgar-vinculo-entre-empresa-e-motorista-de-carga>).

em rota de colisão com suas teses), além de esclarecimentos sobre diversos aspectos de interpretação (postulado inicial, validade dos contratos, terceirização, parceria, impossibilidade de reavaliar fatos e provas, tese assentada no julgado reclamado, só para exemplificar).

O que se depreende de tais precedentes, portanto, é que neles a controvérsia se fixou em torno da **validade da terceirização** de mão-de-obra e liberdade contratual, na **constitucionalidade da Lei n. 11.442/2007** e também da **Lei n. 13.352/2016**, admitindo-se, além do contrato de trabalho subordinado, novas **formas de contratar** a prestação de serviços.

Dessa forma, a fim de colocar em evidência a já referida expansão da litigiosidade constitucional e variabilidade de situações em torno de “tese”, analisa-se os fundamentos de alguns julgados:

Reclamação 52.129 PE

Relação jurídica-base. Contrato. Competência²⁴

A matéria controvertida na Reclamação Trabalhista versa sobre trabalho de motorista de caminhão que, inobstante cadastro junto ao reclamado para prestar serviços de transportes de carga, postulou o reclamante reconhecimento de vínculo empregatício.

A tese fixada pela decisão reclamada, para definir a competência para processar e julgar a causa, partiu da premissa de que o motorista/reclamante buscou títulos inerentes ao vínculo de emprego, sendo que a definição da competência se dá pela causa de pedir e pedidos.

O cerne da questão, portanto, passou a ser **competência** em decorrência da relação jurídica base: motorista autônomo vs motorista empregado.

Ao enfrentar a questão o Supremo Tribunal Federal, reproduzindo tese firmada na ADC 48, especificamente quando diz que “*Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei n. 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de veículo trabalhista*”, decidiu que a relação jurídica-base é de natureza comercial, e não de contrato de trabalho subordinado. Em consequência, concluiu que naquela hipótese o Tribunal do Trabalho negou aplicação à Lei n. 11.442/2007, descumprindo tese firmada na ADC 48, e, por isso, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Decerto, se há uma lei de regência da atividade profissional ou um contrato formal de prestação de serviços há, por óbvio, presunção da forma e do modo de prestar o trabalho, daí a presunção de legalidade (conforme a lei ou o contrato), competindo a parte que alega fraude fazer a prova de defeitos ou vícios de consentimento capazes de modificar a natureza do

²⁴ No mesmo sentido: Reclamação 52.006 / SP

vínculo.

Tal presunção de legalidade - e também de boa-fé contratual - não se faz com presunção de fraude nem a parte acusada de fraudar tem o encargo da prova, sob pena de se imputar encargo de prova negativa.

Portanto, é a natureza jurídica da relação – e não a causa de pedir e pedidos por si – que define a atuação do órgão jurisdicional (cível ou trabalhista), restando esclarecido pela Corte que “*a controvérsia sobre o preenchimento, ou não, desses requisitos há de ser submetida primeiramente ao exame da Justiça comum e, apenas na eventualidade não se tê-los por preenchidos, ao cuidado da justiça especializada*”, preservada, assim, a competência constitucional da Justiça do Trabalho.

Reclamação 52.129 / PE

Ato jurídico. Requisitos. Aderência estrita

A matéria *sub judice* na Reclamação Trabalhista versa sobre relação de emprego de transportador autônomo de cargas, de cuja atividade dispõe a Lei n. 11.442/2007. Apesar disso o Tribunal do Trabalho, sem avaliar os requisitos legais do ato que deu suporte à relação jurídica, reconheceu relação de emprego, em evidente desrespeito à lei e desprestígio decisão da ADC 48.

Na percepção do Supremo Tribunal Federal o ato reclamado nega aplicação à norma, esvaziando-lhe o preceito²⁵ e, com isso, “*tomou para si a competência de analisar a existência, a validade e a eficácia do contrato empresarial firmado entre as partes*”²⁶.

Como se vê, revisitando sua jurisprudência, tem o Supremo Tribunal Federal firme entendimento de que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação que envolva **relação jurídica-base de natureza comercial**.

Mas, para cassar decisão reclamada indispensável **aderência estrita**²⁷ entre o ato

²⁵ Rcl. 52.129/PE, p.6

²⁶ Rcl. 48.659/PR, p.7

²⁷ A Rcl. 49451 / MG não foi admitida por falta de aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do paradigma apontado como violado, p.4. De igual forma: Rcl. 51568/SP - Ementa: “*Reclamação constitucional. ADC n. 48. Decisão reclamada que registra a competência da Justiça do Trabalho para exame da arguição de fraude trabalhista. Ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e a decisão paradigma. Negativa de seguimento*”. Rcl. 56.046 AgR / RS - Ementa: [...] II – A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigma é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. III – Dessa forma, fica afastada qualquer ilação no sentido de que houve desrespeito ao que foi decidido por este Supremo Tribunal nos paradigmas apontados, uma vez que não há identidade entre estes e o ato reclamado, o que pressupõe a inadmissibilidade da ação por ausência de aderência estrita. IV – Dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à presença dos requisitos necessários para a caracterização de vínculo empregatício, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstâncias não admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes [...]”.

reclamado e o conteúdo do paradigma apontado (tese).

Exatamente por isso, e considerando a variabilidade inerente a cada caso e a forma como postulada em juízo, o Supremo Tribunal Federal decide ora acolhendo ora recusando a Reclamação, sem que a oscilação implique falta de coerência da Corte.

Nesse universo de inconstância própria e natural do mundo do trabalho, e refletida na causa, a averiguação da aderência constitui pressuposto essencial de admissibilidade de ação.

Conseqüentemente, como se infere da ordem argumentativa explicitada no julgado da Reclamação 48.659/PR, até por questão lógica, primeiro lugar vem a certeza jurídica sobre a natureza do ato ou da relação contratual para, depois, enfrentar o mérito da causa. Se a relação for de natureza trabalhista a competência é da Justiça Especializada; se comercial é da Justiça Comum²⁸.

Ou seja, na percepção da Suprema Corte, se houver ato jurídico estabelecendo relação jurídica-base, antes de analisar os elementos caracterizadores da relação de emprego o julgador deve, necessariamente, enfrentar a questão da existência, validade e eficácia do ato de natureza civil ou comercial, da mesma forma deve proceder se a atividade profissional for regulamentada por lei a sua presunção de validade se afigura questão prejudicial.

Entretanto, se o postulado disser respeito a alegação de existência de contrato de trabalho (relação direta com vínculo empregatício), sem envolver aspecto de dissimulação contratual, de negativa de aplicação de lei ou de não reconhecimento de outras formas de trabalho, a competência é da Justiça especializada. Nesse caso não há que se falar em aderência nem haverá espaço para Reclamação.

Daí a essencialidade da cláusula do devido processo inerente à fundamentação das decisões para o fim de avaliar o requisito essencial da aderência. É da dialética (tese firmada no ato reclamado) que se conclui pela conformidade ou desconformidade do ato reclamado com os paradigmas: validade da terceirização de mão-de-obra e liberdade contratual, constitucionalidade das Leis 11.442/2007 e 13.352/2016, reconhecimento de outras formas de prestar o trabalho.

Outros aspectos também são relevantes nessa fase de averiguação de requisitos de admissibilidade da Reclamação, entre outros, *aspectos probatórios*²⁹ e enfrentamento de relação jurídica com base em *presunção*.

Na primeira hipótese destacada, a orientação acerca da vedação de reexame de fatos e provas nas instâncias extraordinárias é circunstancia também não admitida em sede de

²⁸ Cf. fundamentos do Acórdão proferido na Rcl. 48.659/PR, p.7

²⁹ Nesse sentido Rcl. 56.046 AgR / RS, p.10

reclamação constitucional³⁰.

A segunda conjectura – presunção – também não se admite, sob pena de, por exercício hermenêutico interpretativo, estabelecer indevidamente hierarquia entre normas, com possível usurpação de competência para processar e julgar o feito.

O relevo da argumentação jurídica se apresenta não só na averiguação, segundo a conjuntura fático-jurídica postulada, de qual norma é aplicável, mas também na subsunção, visto que a natureza jurídica da relação – e não a causa de pedir e pedidos por si – que define a atuação do órgão jurisdicional (cível ou trabalhista).

Dessa forma, é da teoria do discurso que se extrai elementos norteadores e argumentos sobre a competência para ditar o direito no caso concreto; posto o fato e suas condicionantes a escolha da lei que regerá a questão é vinculada, como, aliás, esclarecera o Supremo Tribunal que a definição da competência advém da natureza da matéria e não da causa de pedir e pedidos.

Conclusões

Constitui a reclamação constitucional instrumento de ação perante a Suprema Corte, que tem por objetivo preservar a competência do Tribunal, garantindo a autoridade de suas decisões, bem como assegurar a observância de enunciado de Sumula Vinculante e de decisão em controle concentrado de constitucionalidade.

Sua gênese é constitucional, sua natureza é de ação autônoma e o seu objetivo é assegurar a autoridade de decisão vinculante e aprimorar a jurisprudência.

Em virtude do grande fluxo atualmente dessa espécie de ação no Supremo Tribunal, por vezes acatadas para cassar decisões da Justiça do Trabalho, levantam-se vozes dizendo que a Corte Suprema e o Tribunal Superior do Trabalho estão em rota de colisão.

Mas, isso não ocorre. Quem assim pensa não entende a complexidade da jurisdição constitucional, com sua tarefa de garantir a integridade da Constituição Federal e o alcance de suas decisões com efeitos vinculantes.

Não dominar a técnica da jurisdição constitucional e emitir opinião é compreensível, seja porque vive-se em ambiente de liberdade de opinião próprio do Estado Democrático, seja porque a complexidade da jurisdição em tal nível não é do domínio corrente ou público, seja porque quem obtém êxito (ou não) na ação constitucional pode conferir interpretação segundo seu juízo e conveniência.

Portanto, é compreensível a interpretação torta advinda do leigo no uso de sua

³⁰ *Ibid.*, p. 9

autodeterminação e a partir de seus interesses. O que não se compreende é que isso ocorra por parte de profissional que tem domínio da técnica e do controle concentrado de constitucionalidade e da jurisprudência constitucional.

Ademais, é dever do operador do direito e do formador de opinião agir com conhecimento de causa, de forma ética e com boa-fé. Isso nunca foi tão importante, máxime em tempos de tamanha volatilidade e complexidade sociais.

O progresso da tecnologia e das comunicações são incontidos. O que se faz ou o que se diz toma proporções planetárias. A complexidade do mundo do trabalho impacta drasticamente as relações de trabalho, fazendo surgir, em decorrência, novas formas de prestar o trabalho.

Nesse contexto, a Constituição Federal traz como princípio maior a dignidade da pessoa humana, bem como proteção ao trabalho e à liberdade de empreender. Livre iniciativa e trabalho digno são pressupostos para dignidade do trabalhador.

O grande desafio que enfrenta jurisprudência constitucional é compatibilizar os postulados inerentes a garantias constitucionais, sem tolher a liberdade contratual e causar retrocesso aos direitos sociais dos trabalhadores, sem perder de vista que a Constituição tutela o “trabalho”.

Essa compatibilidade – liberdade contratual e trabalho em sentido amplo – veio a partir da jurisprudência constitucional assentada a partir do reconhecimento da **liberdade contratual** e da **validade da terceirização**, da **constitucionalidade das Leis n. 11.442/2007 e n. 13.352/2016** e da admissão de **novas formas de contratação**.

Em consequência, decisão de todo e qualquer tribunal deve guardar estreita coerência e adequação com a tese fixada pela Suprema Corte, com efeito *erga omnes*, sob pena de cassação por meio de reclamação constitucional.

Essa estreita correlação ou **aderência estrita** é pressuposto da reclamação e sua averiguação no caso concreto tem levado o Supremo Tribunal Federal a decidir de forma diversa: acatando ou rejeitando a queixa de violação de seus precedentes.

Mas, essa variabilidade não importa em falta de coerência da Suprema Corte ao decidir, nem os resultados (mantendo ou cassando decisão reclamada) importam em elemento de choque entre órgãos judiciários.

Ao revés, afirma coerência. Não é porque se firmou tese de que terceirização é lícita que todo processo de descentralização produtiva é legal. Há hipótese de fraude. E nesse aspecto os tribunais tem plena competência para o exercício da jurisdição; não existe aderência estrita com referido precedente.

Da mesma forma, o sistema jurídico prevê possibilidade de prestar o trabalho por meio

de contratos diversos. Os contratantes do alto de suas liberdade e autodeterminação, ponderando sobre oportunidade e conveniência, podem firmar contrato civil ou comercial de prestação de serviços. Esse pacto inicial, válido, eficaz e firmado de boa-fé contratual, é que define a relação jurídica-base.

Por isso, se houver questionamento judicial envolvendo fraude a lógica jurídica determina que primeiro se avalie as condições do ato, bem como a eticidade e a boa-fé para, depois, adentrar no mérito da causa.

Exatamente nesse aspecto firmaram-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal, de forma que se o “postulado” envolve fraude em uma relação de trabalho iniciada por um contrato ou outra forma de prestar o trabalho que não o clássico subordinado o primeiro aspecto a ser enfrentado, como condição de prejudicialidade, é exatamente a validade ou não do contrato. Portanto, é a natureza da relação jurídica que define a competência para a ação.

A oscilação da jurisprudência constitucional, na espécie, tem variado também em decorrência da condição especial da ação. Além da aderência estrita há grande variabilidade que imprime contornos diversos em causas aparentemente iguais, entre elas, fatos e dialeticidade impressos na “postulação”, a ordenação e interpretação da pluralidade de elementos interpretativos à disposição, a atividade discursiva para a conclusão (tese), impossibilidade de reexame de provas e fixação de tese explícita na decisão reclamada.

Não basta, por óbvio, haver queixa de desprestígio à precedentes, mas, acima de tudo, cumprir o requerente os requisitos especiais para o exercício da ação constitucional. Quando o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de sua atuação, acata ou rejeita uma queixa de violação da jurisprudência constitucional não está perseguindo ou passando reprimenda ou, ainda, reduzindo o alcance da jurisdição especializada e, com isso, contribuindo para retrocesso de direitos sociais. Está, sim, atuando firmemente para manter a higidez da ordem constitucional e seus preceitos.

Por isso, assim como para o Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, firma-se que não há razão sob o ponto de vista lógico e da divisão de atribuições e competências para tamanho dissenso acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal. Afinal, nem a Justiça do Trabalho ou o seu Superior Tribunal desafiam deliberadamente decisões do Supremo Tribunal Federal, nem este persegue tribunais trabalhistas, ao revés, cumpre sua atribuição no controle de constitucionalidade com coerência.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. 4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BORBA, Joselita Nepomuceno. *Efetividade da Tutela Coletiva*. São Paulo: LTr. 2013.

BRANDÃO, Claudio. *Reclamação Constitucional no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2017.

BULHÕES, Antônio Nabor A. *Recurso Extraordinário em recurso especial: conformação jurisprudencial do tema nos quase 30 anos da vigência da Constituição de 1988*. In 30 Anos da Constituição Brasileira. Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições. (org.) José Antônio Dias Toffoli. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Periódico eletrônico Conjur. *Última palavra, no âmbito nacional, há de ser sempre a do Supremo*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-set-27/augusto-carvalho-ultima-palavra-sempre-stf/>

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. *Interpretação constitucional e argumentação jurídica*. In O novo constitucionalismo na era pós-positivista. Homenagem a Paulo Bonavides (Org) Lenice S Moreira de Moura. São Paulo: Editora Saraiva. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo. II Série: Estudos e pareceres de processo civil*. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013.

GUIMARÃES, Arthur. Periódico Eletrônico JOTA.INFO. *STF e Justiça do Trabalho divergem em casos sobre vínculo de emprego*. <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-e-justica-do-trabalho-divergem-em-casos-sobre-vinculo-de-emprego-30082023>

_____. Periódico Eletrônico JOTA.INFO. *Fux restabelece decisões que reconheceram vínculo entre construtora e corretores. Ministro do STF considerou que decisões se basearam em ‘ampla análise do conjunto probatório’*. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/fux-restabelece-decisoes-que-reconheceram-vinculo-entre-construtora-e-corretores-22082023>

INGIZZA, Carolina. Periódico Eletrônico JOTA.INFO. *Moraes derruba decisão que reconheceu vínculo empregatício entre médica PJ e hospital*. <https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-derruba-decisao-que-reconheceu-vinculo-empregaticio-entre-medica-pj-e-hospital-07082023>

KELSEN, Hans Kelsen. *Teoria pura do direito*. 5. ed. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Armenio Amado, 1979.

_____. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes. 2007

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. (tese). São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Crus; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Direitos Humanos – Aspectos Jurídicos. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. A contemporaneidade dos direitos fundamentais. São Paulo: Escola Superior de Direito Constitucional. n.4 jul./dez-2004.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Saraiva. 5ª edição 4ª tiragem. 2000

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Reclamação constitucional - Importância sempre crescente na esfera dos direitos fundamentais*

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros. 2ª edição 2002.

ESPAÇO DE DOMÍNIO PÚBLICO

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507792&ori=1>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/395544/vinculo-de-emprego-jt-reiteradamente-descumpre-jurisprudencia-do-stf>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/395512/stf-cassa-vinculo-entre-corretora-e-agente-autonomo-de-investimentos>

<https://www.conjur.com.br/2023-set-27/augusto-carvalho-ultima-palavra-sempre-stf/>

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-e-justica-do-trabalho-divergem-em-casos-sobre-vinculo-de-emprego-30082023>

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/fux-restabelece-decisoes-que-reconheceram-vinculo-entre-construtora-e-corretores-22082023>

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-derruba-decisao-que-reconheceu-vinculo-empregaticio-entre-medica-pj-e-hospital-07082023>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/367383/justica-comum-deve-julgar-vinculo-entre-empresa-e-motorista-de-carga>

TRT-MG <https://as1.trt3.jus.br/handle/Revista-95-75-91>

[PDF](#) A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho

Como citar este artigo:

ABNT

FREDIANI, Yone; NEPOMUCENO BORBA, Joselita. Reclamação constitucional – aparente conflito entre Justiça do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência constitucional – coerência interna do sistema – apontamentos. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, TRT 9ª Região, Curitiba-PR, v. 2, n. 1, p. e69, 2024. DOI: 10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.2.2024.69. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/69>. Acesso em:

APA

Frediani, Y., & Nepomuceno Borba, J. . (2024). Reclamação constitucional – aparente conflito entre Justiça do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência constitucional – coerência interna do sistema – apontamentos. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, 2(1), e69. <https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.2.2024.69>